



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001936/2010-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LAVANDERIA ONCE VILLE LTDA (CNPJ: 06.952.367/0001-91)
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LAVANDERIA. ATIVIDADE LIGADA À INDUSTRIALIZAÇÃO.

Caracterizada a atividade de lavanderia como parte do processo produtivo de indústria, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita auferida para a determinação do lucro presumido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LAVANDERIA. ATIVIDADE LIGADA À INDUSTRIALIZAÇÃO.

Caracterizada a atividade de lavanderia como parte do processo produtivo de indústria, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita auferida para a determinação do lucro presumido, para fins de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 831/838); Contribuição para o PIS/Pasep – PIS (fl. 839/844); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 845/849) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 850/856) lavrados em razão da utilização, pela ora recorrente, do coeficiente de 8% sobre toda a sua receita bruta e não do coeficiente de 32% aplicável sobre a atividade de prestação de serviços; assim como a omissão de receitas tributáveis.

Durante ano-calendário de 2007, a ora recorrente exerceu atividades que, como apreendeu a fiscalização, eram atividades de caráter prestação de serviços, passíveis à tributação de 32%. Todavia, irresignada, a ora recorrente argumentou que sua atividade seria de caráter industrial, classificando-a como “industrialização por encomenda”, e portanto estaria correta a tributação em 8% sobre toda a sua receita bruta.

Por razões de celeridade, adoto e transcrevo o relatório da DRJ:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Vitória/ES, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0820100/00294/100, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 831/838), no valor de R\$ 279.924,95, à Contribuição para o PIS/PASEP – PIS (fl. 839/844), no valor de R\$ 4.565,50, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 845-849), no valor de R\$ 21.079,59, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 850/856), no valor de R\$ 87.348,94, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos constante dos Autos de Infração (fl. 833/834), foram apuradas as seguintes infrações tributárias: utilização de coeficiente de 8% sobre toda a sua receita bruta e não do coeficiente de 32% aplicável sobre a atividade de prestação de serviços; e omissão de receitas tributáveis.

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 797/830), consta que:

1. Das Infrações Apuradas – coeficiente de apuração do lucro presumido menor

** De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2007, a Lavanderia Once Ville optou pela forma de*

tributação do Lucro Presumido mediante do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta contabilizada (nº declaração: 0545212 – fl. 207/220), coeficiente aplicável à indústria e ao comércio;

** Entretanto, de acordo com as notas fiscais emitidas em 2007, a contribuinte não exerceu atividades comerciais ou industriais, tendo executado apenas atividades inerentes à prestação de serviços;*

** Para comprovar, foi juntada, por amostragem, cópia das referidas notas fiscais relativas aos números 009001 a 009210 (fl. 588/796), as quais fazem parte do conjunto de notas encaminhadas ao fiscal federal mediante a carta-resposta, datada de 20/09/2010 (fl. 32);*

** De acordo com as notas fiscais analisadas, verifica-se que a Lavanderia emitiu, rotineiramente, notas fiscais de devolução de mercadorias (peças de jeans, calças, shorts, etc.); e, em seguida, notas fiscais de saída para cobrança do valor da mão de obra empregada nas referidas peças;*

** Todas as notas apresentadas, e relativas à cobrança de mão de obra, estão contabilizadas na conta de receita (1.2.001.001 – CLIENTES) da Lavanderia Once Ville Ltda, conforme consta das páginas do Razão anexadas às fls. 406/580 deste processo;*

** Registre-se que a atividade econômica da fiscalizada, informada na referida DIPJ, é relativa a LAVANDERIAS (código CNAE-Fiscal = 96.01-7/01 – fl. 208) e que esse também é o código informado pela empresa no cadastro do CNPJ (doc. às fl. 203).*

** Na alteração contratual assinada em 01/08/2005, registrada na Junta Comercial sob o nº 20050577395, consta que o ramo de atividade da contribuinte é (fl. 14):*

** Lavanderias e tinturarias (CNAE 9301-7/01);*

** Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças de vestuário (1750-7/01);*

** Confecção de Roupas (1812-0/01)*

** Portanto, os elementos presentes nos autos confirmam que a atividade da autuada exercida durante o ano-calendário de 2007 não é comércio ou indústria, e sim prestação de serviços, de modo que a ela se aplica a disposição do artigo 519 o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que trata do cálculo do IRPJ, quando apurado pela sistemática do Lucro Presumido;*

** Resta claro que, para apuração da base de cálculo do IRPJ, deveria ter sido aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), e não o percentual de 8% (oito por cento);*

** A mesma infração foi verificada no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando a fiscalizada utilizou o percentual de 12% (doze por cento), e não 32% (trinta e dois por cento), conforme indica a Ficha 18ª da DIPJ (fl. 213/2140;*

2. Das Infrações Apuradas – omissão de receitas:

** Após análise da movimentação financeira da Lavanderia Once Ville LTDA, constatou-se que os ingressos de recursos na conta-corrente nº 3369-3, Ag. 2563, do BRADESCO não transitaram pela conta contábil de receita, “3.1.00.001 RECEITA BRUTA”, da empresa;*

** São valores depositados, por exemplo, a título de “liquidação de cobrança” e “desconto comercial”, no montante anual de R\$ 702.386,7, e que revelam a realização de operações comerciais nessa conta;*

** Diante desses fatos, foi enviada à fiscalizada, por via postal, o Termo de Intimação Fiscal nº 06, através do qual a mesma foi intimada, dentre outros itens, a evidenciar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, individualizadamente, a origem dos créditos efetivados na referida conta bancária do BRADESCO;*

** Foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento à intimação (carta de 08-10-2010 – fl. 195);*

** Posteriormente, a contribuinte respondeu que não possui os elementos que possam justificar os créditos efetivados na conta corrente do BRADESCO, ocorridos no ano de 2007 (carta de 18/10/2010 – fl. 198/199);*

** Constatou-se, então, que a Lavanderia Once Ville não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetivados na referida conta bancária, não contabilizou os valores em conta de receita e nem ofereceu tais quantias à tributação federal;*

** Em consequência, esses valores configuram omissão de receitas, sujeitando a pessoa jurídica a lançamentos de ofício para constituição e cobrança dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como determina o art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e o art. 42, da Lei nº 9.430/1996);*

** Na apuração da base de cálculo do IRPJ, também foi aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), conforme orienta o art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda;*

3. Da qualificação da multa de ofício:

** Em virtude dos fatos descritos e considerando ter ficado evidente a intenção fraudulenta da contribuinte em se eximir dos tributos federais devidos, mediante aplicação de*

percentual de determinação do lucro presumido menor do que o devido e omissão de receitas, aplicou-se a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor dos tributos apurados;

** Cita o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007, que versa sobre a qualificação da multa de ofício;*

** A duplicação da multa, prevista no §1º do referido artigo, é aplicada nos casos de conduta intencional de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos art.(sic) 71.72 e 73 da lei nº 4.502/1964;*

** A contribuinte, no intuito de subtrair da incidência tributária parte das receitas auferidas no desempenho de sua atividade empresarial e, ainda, permanecer em aparente situação regular perante o Fisco Federal, optou por um percentual MENOR para o cálculo do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL e por NÃO contabilizar os ingressos ocorridos no BRADESCO na conta contábil de receita e também não informar tais valores na correspondente DIPJ apresentada à Receita Federal;*

** Fatos que, inegavelmente, configuram uma ação dolosa tendente a omitir/retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores nos períodos de apuração de 2007;*

** Registre-se que os recursos depositados no BRADESCO, no total de R\$ 702.386,77, mantidos à margem da contabilidade, representam aproximadamente 18,83% das receitas contabilizadas no ano-calendário de 2007 (R\$ 3.730.564,33 – fl. 385);*

** Em razão, s.m.j., da convicção firmada quanto à intenção da contribuinte de se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei, exasperou-se a multa de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento);*

** Por todo o exposto, lavrou-se a Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 15586.001937/2010-16;*

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 11/01/2011 (fl. 830, 832, 840, 846 e 851), apresentou a interessada em 09-02-2011 a impugnação de fl. 860-876, juntamente com os documentos de fl. 877-954, através da qual argui, em síntese, que:

1. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS:

** É intempestiva a elaboração da representação fiscal, ofendendo o art. 83, da Lei nº 9.430/1996, que condiciona a*

tomada dessa medida à ultimação do processo administrativo fiscal, que se instaura com a impugnação;

** Cita Súmula vinculante nº 24 do STF;*

2. DA DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO DE 8% DA RECEITA BRUTA PARA 32% DA RECEITA BRUTA POR SE TRATAR DE ATIVIDADE DE SERVIÇO:

** A autuada não se caracteriza como empresa prestadora de serviços. Ela opera no ramo da lavanderia e tinturaria industrial (CNAE 9301-7/01) e, também, na atividade de confecção de roupas (CNAE 181210/01), consistente no acabamento de calças, bermudas, shorts, etc., que recebe de terceiro (encomendante) de forma semi-acabada;*

** Assim, por encomenda do cliente que lhe envia essas roupas semi-acabadas, a ora impugnante procede à colocação de botões, rebites, lavagem e embalagem para retorno das peças acabadas ao seu encomendante;*

** Está inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Espírito Santo sob o nº 082.284.3.0, adotando a Nota Fiscal – mod. 1, de conformidade com a legislação estadual para consignar o valor da mão-de-obra envolvida no processo de industrialização, para efeito desse valor integrar a base de cálculo do ICMS, tudo conforme cópias das notas fiscais anexadas no próprio Relatório de procedimento fiscal;*

** Dessa forma, a base de cálculo do IRPJ é de 8% de acordo com o caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95 e não 32% com previsto na letra a, do inciso III, do art. 15, não tendo aplicação, portanto, o disposto no art. 519, §1º, III, do RIR invocado. Da mesma forma, a base de cálculo da CSLL é de 12% sobre a receita bruta, de conformidade com o art. 20, da Lei nº 9.249/95;*

** Discorre sobre a legislação do ICMS e do ISS;*

** A legislação federal, que tributa as empresas prestadores de serviços com base de cálculo mais onerosa do que as empresas comerciais e industriais, há de ser interpretada em harmonia com o sistema constitucional tributário e com as normas gerais de direito tributário, respeitando-se a conceituação do que sejam serviços tributáveis previstos na LC nº 116/2003. Falece à legislação ordinária federal definir o que é empresa prestadora de serviço, tarefa cabente ao legislador complementar, para aplicação uniforme no âmbito nacional;*

** Não é correta a equiparação da industrialização por encomenda à prestação de serviço, como aventado no ADI nº 20/2007 da RFB, sempre que o serviço que acompanha o processo de produção personalizada não estiver contemplado na lista de serviços anexa à lei de regência nacional do ISS;*

** Tanto é assim que o referido ADI foi revogado pelo ADI nº 26, de 25-04-2008 da RFB, que cita o art. 4º do Decreto 4.544/2002;*

** O atual regulamento do IPI, Decreto nº 7.212, de 15-06-2010, repeteipsis literis o disposto no art. 4º do Decreto 4.544/2002;*

** Evidente, pois, que a atividade da impugnante enquadra-se no conceito de industrialização prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto nº 4.544/2002, que correspondente ao atual art. 4º, II, do Decreto 7.212/2010;*

** Ao proceder ao acabamento das roupas semiconfeccionadas promovendo lavagem e embalagem, restou configurado o ato de “modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto”;*

** Esse conceito harmoniza-se com a conceituação dada pelo parágrafo único do art. 46 do CTN;*

** Cita jurisprudência que corrobora seu entendimento;*

** A orientação da RFB em seu site é nesse sentido, prevendo a aplicação de 8% sobre a receita bruta mensal;*

** Logo, o Sr. Auditor Fiscal agiu contra as próprias normas internas da RFB, violando o princípio maior da moralidade inserto no art. 37 da CF;*

** Embora a diferença cobrada refira-se ao ano-calendário de 2007, aplica-se o ADI nº 26, por força do disposto no art. 106, I, do CTN;*

** Não há, pois, que se falar em prestação de serviços à luz da legislação federal aplicável;*

** Ademais, a atividade de tinturaria e lavagem industrial não é contemplada na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, por isso a impugnante não está inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal;*

** A lista de serviços contempla o serviço de tinturaria e lavanderia (item 14.10), que nada tem a ver com a tinturaria e lavagem industrial por encomenda de fabricantes de roupas;*

** Outrossim, a atividade da impugnante também não se enquadra no item 14.09, concernente à alfaiataria e costura, porque o material não é fornecido pelo usuário final, porem, pelo fabricante de roupas, um atacadista;*

** Não há, portanto, envolvimento de prestação de serviço tributável pelo ISS;*

** Importante não perder de vista que apenas e tão somente a prestação de serviço especificado na lista (e não qualquer serviço) tem o condão de afastar a incidência do ICMS quando acompanhado do fornecimento de mercadorias. O valor do serviço não contemplado na lei de regência nacional do ISS integra a base de cálculo do ICMS, porque o serviço não especificado é insuscetível de tributação pelo ISS, por não se caracterizar como prestação de serviço;*

** Logo, não há que se falar em diferença de IRPJ resultante de utilização errônea da base de cálculo;*

3. DA MULTA DE 150%

** Afirma que no caso não há omissão dolosa, nem ajuste doloso entre duas ou mais pessoas;*

** Ao adotar a base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% do faturamento bruto, nada mais fez do que dar exato cumprimento à legislação tributária federal, agindo de acordo com a própria orientação da RFB;*

** Logo, se nem o principal é devido a título de diferença muito menos a multa, principalmente de forma dobrada;*

** Outrossim, ainda que o fisco entendesse devida a diferença, não se poderia aplicar ao caso vertente a multa estipulada, conforme Súmula 14 do CARF que cita;*

** De fato, ainda que se entendesse que o percentual seria 32% sobre a receita bruta salta, à evidência, que a matéria longe está de ser pacífica em torno da interpretação dada pelo fisco, o que afasta qualquer cogitação de dolo, fraude ou conluio de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;*

4. DA DIFERENÇA DA CSLL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE 32% PARA 12% DA RECEITA BRUTA:

** Tudo o que foi dito em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL;*

** A base de cálculo é de 12% da receita bruta e não de 32%;*

5. DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO EXAME DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO;

** Discorre sobre a quebra do sigilo bancário aparentemente escudado em MPF, o que torna nulo de pleno direito o auto de infração lavrado por envolver utilização de prova ilícita vedada pela Constituição Federal e normas processuais;*

**Cita jurisprudência judicial."*

Em julgamento, a DRJ entendeu que a arguição de nulidade por suposta quebra de sigilo bancário é infundada, posto que os extratos bancários não são prova ilícita resultante do processo de fiscalização, e que não houve publicização dos dados coletados pelo fisco, mantendo-se o sigilo fiscal; Do coeficiente aplicado à receita bruta, decidiu-se pela permanência daquilo que foi sustido pela fiscalização; Da omissão de receitas, tendo em vista a não comprovação da origem dos depósitos bancários realizados pela ora recorrente, decidiu-se pelo prosseguimento da exigência tributária; Da multa de 150%, decidiu-se pela sua manutenção à 75%, posto que inexistente prova inconteste da intenção dolosa pela ora recorrente, quando à época da lavratura do auto de infração; Dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL / PIS / COFINS, entendeu a DRJ que houve apuração indevida de suas respectivas bases de cálculo e dos valores impetrados nos lançamentos. Não prosperando aqui, a tese sustentada no auto de infração.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte alegou, preliminarmente, que não há se falar em representação para fins penais antes de exaurida a via administrativa que discute o lançamento tributário, e, no mérito:

- A) Com relação aos percentuais do lucro presumido, i) a aplicabilidade de coeficiente de 8% de IRPJ sobre a receita auferida sob o regime do lucro presumido, em razão de a atividade desenvolvida pela Recorrente ser tipicamente industrial; ii) pela mesma razão, aplica-se 12% de coeficiente de CSLL sobre a receita percebida;
- B) Com relação à omissão de receitas, i) é ilícito o exame de extratos bancários fornecidos por instituições financeiras, posto que haveria quebra de sigilo; e iv) necessário cancelamento da multa de ofício de 75% em razão da omissão de receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminar – Representação para Fins Penais

A contribuinte alegou, preliminarmente, que não há se falar em representação para fins penais antes de esgotada a via administrativa que discute o lançamento tributário, o qual é objeto de discussão por meio do recurso voluntário por si interposto.

No entanto, não deve prosperar a liminar arguida, posto que é sem objeto, uma vez que não houve até o momento a representação para fins penais, sobretudo em razão da desqualificação, pela DRJ, da multa de ofício aplicável sobre a omissão de receitas, o que configura a inexistência de intuito fraudulento que eventualmente justificaria a representação.

Base de Cálculo – IRPJ Lucro Presumido

Durante ano-calendário de 2007, a ora recorrente exerceu atividades que, como apreendeu a fiscalização, eram atividades de caráter prestação de serviços, passíveis à tributação de 32%. Todavia, irressignada, a ora recorrente argumentou que sua atividade seria de caráter industrial, classificando-a como “industrialização por encomenda”, e portanto estaria correta a tributação em 8% sobre toda a sua receita bruta.

No que tange à alegação de que a Recorrente está enquadrada na coeficiente de 8% de IRPJ aplicável sobre a receita bruta no regime do lucro presumido, tenho que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, conforme demonstra a documentação acostada no processo administrativo, assim como pela análise dos CNAEs em que está registrada a contribuinte, verifica-se que esta opera no ramo de lavanderia e tinturaria industrial (CNAE 9601-7/01), e também no ramo de confecção de roupas (CNAE 1812-0/01), os quais, se não constituem industrialização propriamente dita, compõem o processo produtivo da indústria têxtil.

Deveras, à luz do Parágrafo Único do Art. 46 do CTN, que trata da regra matriz de incidência do IPI – imposto sobre produtos industrializados, “*considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou a aperfeiçoe para o consumo*”.

Verifica-se, dos autos do processo administrativo, a existência de notas fiscais que demonstram a realização de industrialização por encomenda, representada pela devolução de peças de vestuário semi acabadas a estabelecimentos atacadistas, o que confirma que a operação da contribuinte está inserida no contexto de industrialização exercida por outras pessoas jurídicas, como atividade-meio.

Observando-se o disposto no Art. 15 da Lei 9.249/95, e §1º, conjugado com o Art. 25, inciso I da Lei 9.430/96, caracterizada a atividade de lavanderia como industrialização, aplica-se o percentual de 8% de IRPJ sobre a receita auferida para a determinação do lucro presumido.

Base de Cálculo – CSLL Lucro Presumido

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Nesse sentido, em se tratando de contribuinte cuja atividade é de industrialização - art. 22 da Lei 10.684/2003), o coeficiente aplicável para apuração da base de cálculo do CSLL da Recorrente será o de 12%.

É como voto.

(Assinado digitalmente).

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira